**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 36940.000803/2004-23 |
| **Recurso nº** | 999.999 Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2302-01.909 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 10 de julho de 2012 |
| **Matéria** | Pedido de Restituição. |
| **Recorrente** | QUALITAS LTDA |
| **Recorrida** | DRJ - BELO HORIZONTE MG |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 17/02/2004

Ementa: RETIFICAÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE APÓS EXPEDIÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

De acordo com o disposto na Instrução Normativa RFB n. 900, a retificação somente poderia ser realizada até a expedição do Despacho Decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Eduardo Gonzales Silverio e Manoel Coelho Arruda Júnior.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/07/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Assinado digitalmente em 23/07/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Impresso em 20/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Relatório

Trata o presente de pedido de restituição para as competências outubro e novembro de 2002 e maio de 2003, fls. 01 a 03.

Foram solicitados documentos à recorrente, fl. 523, todavia, a solicitação não foi atendida, o que gerou o arquivamento dos autos.

A fiscalização analisou os documentos juntados aos autos e indeferiu o pleito do contribuinte, fls. 820 a 822, sob o argumento de que os documentos foram apresentados de forma deficiente.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 825 a 826.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento proferiu a decisão de fls. 883 a 884, indeferindo o pleito.

Não concordando com a decisão do órgão fazendário, foi interposto recurso, fls. 886 a . Alegou em síntese que:

1. Não podia ser considerada intempestiva a retificação do pedido de restituição;

2. Devia ser reformada a decisão de primeira instância.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relato suficiente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/07/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Assinado digitalmente em 23/07/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Impresso em 20/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Voto

CÓPIA

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, fl. 897. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

Precluiu o direito de a recorrente retificar o pedido de restituição na forma da Instrução Normativa RFB n. 900 de 2008. A retificação somente poderia ser realizada até a expedição do Despacho Decisório, nestas palavras:

> *CAPÍTULO XI*
>
> *DA RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.*
>
> *Art. 76...*
>
> *Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário em meio papel, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.*
>
> ***Art.** 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.(g.n)*
>
> *Art. 95. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 77, 82 e 86, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição ou o pedido de ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinfi IRFClasse Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.*

O contribuinte foi intimado do Despacho Decisório n° 2.656, em 1/12/2010 0 fl. 823, contudo, a apresentação da retificação do Requerimento de Restituição da Retenção, bem como, dos demais documentos ocorreu somente em 3/1/2011.

Desse modo, foi correta a decisão de primeira instância.

CONCLUSÃO:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/07/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Assinado digitalmente em 23/07/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Impresso em 20/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto pelo conhecimento do recurso voluntário e pela negativa de provimento a ele.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/07/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Assinado digitalmente em 23/07/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA
Impresso em 20/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA